HABEAS CORPUS Nº 570.353 - RJ (2020/0078994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATEUS LUCIANO PAIXAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MATEUS LUCIANO PAIXAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 0006448-86.2020.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/02/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 44/45).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de Justiça estadual, que indeferiu o pleito sumário, conforme decisão acostada à fl. 56, o que deu azo à interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DESTE DESIDERATO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR EM REMÉDIO HEROICO, CALCADA NA "INCOMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOTICIADO, MERCÊ DA AUSÊNCIA DE CÓPIA PRÓPRIA NOS DOCUMENTOS QUE GUARNECEM A IMPETRAÇÃO, MAS O QUE SE PERFILA COMO IMPRESCINDÍVEL ANTECEDENTE À PRESENTE PRETENSÃO MANDAMENTAL, SEM PREJUÍZO DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PRECONSTITUIÇÃO DE TODO O SUPORTE DOCUMENTAL NECESSÁRIO CORRESPONDENTE" – ALEGAÇÃO DE "QUE A APELAÇÃO É ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE, PORQUANTO O ATO COATOR É A SENTENÇA E NÃO O RECURSO", BEM COMO QUE "UMA SIMPLES CONSULTA PROCESSUAL PERMITIRIA A CONSTATAÇÃO DE QUE A AÇÃO PENAL NÃO TRANSITOU EM JULGADO", CULMINANDO POR ASSEVERAR QUE "A HIPÓTESE É QUE INEXISTE PREVISÃO PARA NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS POR NÃO ESTAR INSTRUÍDO COM CÓPIAS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 31EC4DD4-7D83-42A0-A8D8-443327AFE699

> *SENDO SUFICIENTE PARA SUPRIR A FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS A PREVISÃO EXPRESSA, NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA QUE O TRIBUNAL REQUISITE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA", DE MODO A PRETENDER O ACOLHIMENTO DO PLEITO CONTIDO NO WRIT – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – CONCESSA MAXIMA VENIA DA ENORME, PORÉM INÓCUA, COMBATIVIDADE DEMONSTRADA, ESTÁ-SE DIANTE DE UM MANDAMUS, O QUAL, PELA IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVER DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPORTA NO INCONTORNÁVEL DEVER DE PRE-CONSTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA AO EXAME DA HIPÓTESE, DESCABENDO AO IMPETRANTE ESQUIVAR-SE DE TAL ÔNUS, SEJA DE MODO A TRANSFERIR AO JUÍZO DE ORIGEM O CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO QUE É SUA E QUE ESTE COLEGIADO NÃO ESTÁ, DE FORMA ALGUMA, COMPELIDO A IMPOR QUE AQUELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUPRA A INÉRCIA PROFISSIONAL DAQUELE, QUER PORQUE TAL SIMPLES E EXIGÍVEL ZELO IGUALMENTE NÃO PODE SER LEGITIMAMENTE "EMPURRADO" AO RELATOR, PARA QUE ESTE CONSERTE A OMISSÃO INCORRIDA, ATRIBUINDO-LHE A INICIATIVA DE REALIZAR "UMA SIMPLES CONSULTA PROCESSUAL", MORMENTE QUANDO, EM SENDO DO INTERESSE DO PACIENTE OBTER O DEFERIMENTO DO AGUARDO EM LIBERDADE DA TRAMITAÇÃO E DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NECESSITA, COMO PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL DISTO, SIMPLESMENTE COMPROVAR QUE INTERPÔS O CORRESPONDENTE RECURSO, JÁ QUE NÃO PODERÁ TER O SEU PLEITO EXAMINADO SE ANTES NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DESTE ANTECEDENTE LÓGICO – DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fls. 57/58).

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o paciente, portador de bronquite e com imunidade baixa, está correndo sério risco de morte pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), de modo que deve ser avaliada a necessidade da sua prisão, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, considerando que está preso preventivamente há 14 (quatorze) meses, tempo muito superior ao prazo de 90 (noventa) dias mencionado na referida norma.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, pois o acusado estaria acautelado por prazo 10 (dez) vezes superior ao estabelecido em lei, de modo que resta evidente o constrangimento ilegal por ele suportado, circunstância que afronta o princípio da razoável duração do processo, pela excessiva demora para a prestação jurisdicional. Defende, ainda, a inobservância ao Enunciado de n. 697, da Súmula deste STJ.

Aponta as condições pessoais favoráveis do paciente que é primário, com bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder à ação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 31EC4DD4-7D83-42A0-A8D8-443327AFE699

penal em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como sustenta que o acusado está preso em condições mais severas do que a que estaria em caso de eventual condenação.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que, reformando-se a decisão impugnada, seja deferida a liberdade ao paciente.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, o pedido de liberdade provisória em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) não foi debatido pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do tema diretamente por este STJ, sob pena de atuar em indevida supressão de instância

A outra pretensão - excesso de prazo - deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet.*

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao Juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 31EC4DD4-7D83-42A0-A8D8-443327AFE699